

S.R. DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO, S.R. DO TURISMO E AMBIENTE

Portaria Nº 4/1991 de 30 de Janeiro

Atendendo a que as taxas de abertura e classificação de empreendimentos de alojamento turístico e de similares de hotelaria, assim como as devidas pela declaração de utilidade turística, criadas pelo Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março, se encontram bastante desvalorizadas, em resultado da depreciação monetária e apesar da actualização operada com o Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;

Considerando que as referidas taxas foram significativamente aumentadas, no território continental, por força do Despacho Normativo n.º 105190, de 14 de Setembro;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e do Turismo e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - fixado o valor das taxas devidas pelas vistorias e outros actos do processo de licenciamento de empreendimentos turísticos, quando da competência da direcção regional de Turismo, nos termos dos artigos seguintes e da tabela I anexa ao presente diploma.

2 - fixado o valor das taxas devidas pela declaração de utilidade turística, nos termos dos artigos seguintes e da tabela II, anexa ao presente diploma.

Artigo 2.º

Reclassificação

Pelas vistorias, para efeito da reclassificação dos empreendimentos constantes da tabela I é devida a taxa correspondente à respectiva classificação e abertura.

Artigo 3.º

Ampliações

Pelas vistorias, para efeito de abertura ao público de ampliações dos empreendimentos, salvo os previstos nos pontos 12 e 13 da tabela I é devida metade da respectiva taxa base, assim como a taxa adicional correspondente ao número de quartos ou aumento da área do empreendimento, resultantes da ampliação.

Artigo 4.º

Conjuntos turísticos

No caso de empreendimentos classificados ou a classificar como conjuntos turísticos, são devidas as taxas correspondentes a cada um dos seus elementos integrantes.

Artigo 5.º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e do Turismo e Ambiente.

Assinada em 28 de Novembro de 1991.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, Gualter José Andrade Furtado. - O Secretário Regional do Turismo e Ambiente, Eugénio Manuel Pereira Leal.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 5 de 30-1-1992.